



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0667012015-0

ACÓRDÃO Nº 0385/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA/MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS^a. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - RECURSO
ESPECIAL - CONHECIMENTO - SUSTENTAÇÃO ORAL -
INDEFERIMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Recurso Especial de que trata o artigo 88 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno, desde que cumpridos os requisitos contidos no referido dispositivo.

- Inexistência de previsão para realização de sustentação oral de recurso especial.

- Conhecido o recurso especial apenas quanto à matéria para a qual a recorrente demonstrou haver divergência em relação à decisão paradigma.

- Excluídos os créditos tributários associados aos itens que não são comercializados pela empresa, vez que incompatíveis com a denúncia. Sucumbência parcial do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar os termos do Acórdão nº 376/2019 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000708/2015-92, lavrado em 4 de maio de 2015 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 2

o nº 16.160.755-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 402.919,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), sendo R\$ 201.459,52 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 201.459,52 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 80.847,40 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 40.423,70 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 40.423,70 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
19 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

19.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0667012015-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA/MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS^a. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - RECURSO
ESPECIAL - CONHECIMENTO - SUSTENTAÇÃO ORAL -
INDEFERIMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Recurso Especial de que trata o artigo 88 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno, desde que cumpridos os requisitos contidos no referido dispositivo.

- Inexistência de previsão para realização de sustentação oral de recurso especial.

- Conhecido o recurso especial apenas quanto à matéria para a qual a recorrente demonstrou haver divergência em relação à decisão paradigma.

- Excluídos os créditos tributários associados aos itens que não são comercializados pela empresa, vez que incompatíveis com a denúncia. Sucumbência parcial do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso especial interposto pela empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.755-1, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 4

376/2019, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000708/2015-92, lavrado em 4 de maio de 2015.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa: FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – PERÍODO DE 2011 A 2012 – ONDE FOI DETECTADO VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 483.766,44, sendo R\$ 241.883,22 de ICMS e R\$ 241.883,22 a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 97.

Depois de cientificada pessoalmente em 13 de maio de 2015, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a autuada, em 11 de junho de 2015, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 106 a 121), por meio da qual, alegou, em síntese, que:

a) Os autuantes não observaram que uma mercadoria pode ser identificada por mais de uma denominação e, além disso, pode comportar vários subgrupos ou diversas referências/códigos. O mesmo produto pode ser movimentado de diversas formas, vez que as aquisições são realizadas no atacado (caixas, fardos, sacos, etc.) e a revenda ocorre em unidade ou a retalho (quilo, garrafa, lata, etc.);

b) A auditoria, na análise quantitativa, também desconsiderou o índice de perdas normais no processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição da empresa, bem como o índice relativo às devoluções de produtos por expiração do prazo de validade, deterioração, quebras de estoque, etc.;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 5

c) Os valores identificados pela auditoria estão dentro do esperado para as perdas que ocorrem no ramo de supermercados, segundo o Relatório da Associação Brasileira de Supermercados (doc. 03);

d) As perdas não podem ser presumidas como omissão de saídas e, por este motivo, deve o Auto de Infração ser julgado improcedente;

e) Após defender que o auto de infração em foco está baseado em presunções e ilações, requer a realização de perícia para demonstrar a realidade dos fatos (fls. 115 e 116);

f) A multa aplicada ultrapassa o limite da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 150), foram os autos conclusos (fls. 151) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme sentença anexa às fls. 153 a 164, nos termos da seguinte ementa:

VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.379/96.

O Levantamento Quantitativo realizado pela auditoria indicou a ocorrência de vendas sem emissão de documentação fiscal.

Não acolhida a alegação genérica da defesa de ocorrência de desmembramento de produtos em códigos diversos com objetivo de desconstituir o procedimento fiscal.

É fato que as perdas no estabelecimento têm repercussão direta nos estoques das empresas. No entanto, a legislação tributária possibilita ao contribuinte tomar providências com vistas à sua regularização.

Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 6

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 2 de julho de 2018, o sujeito passivo interpôs, em 1º de agosto de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisou os argumentos trazidos na impugnação.

Assim como, requereu a nulidade do lançamento fiscal por ausência de elementos essenciais e necessários à sua validade jurídica, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 10.094/2013, em virtude da inexistência de informação acerca da ciência da recorrente da Ordem de Serviço, da ausência de deferimento das possíveis prorrogações de prazo por escrito, bem como ausência do Termo de Encerramento da Fiscalização, fatos que violariam o art. 196, parágrafo único, do CTN e art. 642, § 3º, do RICMS/PB.

Além disso, reclama que foram incluídos na acusação de omissão de saídas itens não comercializados, tais como: pallets, camisa térmico, caixa plástica, etc, esclarece que estes itens não são vendidos, pois são utilizados para o transporte interno e entre seus estabelecimentos.

Por último, a recorrente renova o pedido de reconhecimento e declaração da nulidade e/ ou improcedência da exigência fiscal pelas razões expedidas na peça recursal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves.

Na 110ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 12 de julho de 2019, os conselheiros, à unanimidade, reconheceram a procedência da denúncia, nos termos da ementa que ora transcrevo:

Acórdão nº 376/2019:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 7

MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal identificada mediante Levantamento Quantitativo, cujo procedimento fiscal visa aferir a regularidade com mercadorias em poder do contribuinte, comparando as entradas, saídas e estoques, em determinado período. Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Após tomar ciência da decisão proferida pela instância *ad quem* em 13 de agosto de 2019, a autuada, dentro do prazo estabelecido no artigo 88, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, apresentou recurso especial em 27 de agosto de 2019 (fls. 235 a 248), por meio do qual advoga que:

- a) O recurso especial por ela protocolado deve ser admitido, vez que atende ao disposto no artigo 88 do Regimento Interno do CRF;
- b) Em atenção ao que estabelece a legislação de regência quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a recorrente aponta, como decisão paradigma, o Acórdão nº 085/2018 que, tratando de infração idêntica àquela descrita no Auto de Infração ora em exame, reconheceu a improcedência da acusação para os produtos não comercializados pela recorrente, como pallets, caixas plásticas, camisão térmico, *bins* e sacolas plásticas;
- d) Apresentou defesa administrativa para demonstrar a improcedência do lançamento, sustentando que não houve venda sem emissão de notas, visto que o fiscal autuante desconsiderou o desmembramento do produto em diversos códigos e as perdas normais ocorridas no período;
- e) Insurgiu-se contra o exorbitante patamar da multa aplicada e requereu a produção de perícia e a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*.

Ao final, a recorrente pugna:

- a) Pela admissibilidade do recurso especial;
- b) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada;
- c) Que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável a recorrente;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 8

d) Pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Requer, ainda, que seja intimada da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral.

Seguindo a marcha processual, a então Presidente do Conselho de Recursos Fiscais reconheceu a admissibilidade do recurso especial apresentado pelo contribuinte e, ato contínuo, emitiu despacho administrativo para à Assessoria Jurídica, em observância ao que determina o Regimento Interno do CRF.

Em 5 de novembro de 2019, foi lavrado Termo de Juntada para incluir, nos autos, as contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela Dr.^a Sancha Maria F. C. R. Alencar, assessora jurídica do Conselho de Recursos Fiscais (fls. 319 a 321), onde reconhece a existência de decisões divergentes sobre a impossibilidade de exigência de créditos tributários relativamente aos produtos não comercializados pela empresa.

Com relação aos demais pontos apresentados pela recorrente, a assessora jurídica destaca que não deve ser conhecido o recurso especial, em razão de o contribuinte não haver apresentado qualquer decisão conflitante que justificasse a reapreciação das matérias.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para análise e julgamento.

Assim, após exame do caderno processual, este foi devolvido em diligência, conforme despacho à fl. 322, aos autores do feito fiscal para que tomassem as seguintes providências, *ipsis litteris*:

- 1) *Colacione aos autos, gravado em mídia CD, o demonstrativo fiscal que dá suporte a denúncia posta na inicial;*
- 2) *Promova a exclusão do crédito tributário dos valores correspondentes aos produtos não comercializados pela recorrente, tais como: pallets, caixas plásticas, camisa térmico, bins e sacolas da loja, conforme alegado no Recurso Especial às fls. 238 como também em harmonia com o Acórdão nº 085/2018 prolatado por este Colegiado;*
- 3) *Por fim, acoste ao caderno processual demonstrativo fiscal com crédito tributário remanescente.*

Em resposta, os auditores fiscais anexaram aos autos, gravado em mídia CD, demonstrativo fiscal contendo os cálculos do Levantamento Quantitativo de Mercadorias referente aos exercícios de 2011 e 2012.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 9

Na oportunidade, destacaram que não há possibilidade de exclusão do crédito tributário de valores relativos às mercadorias declaradas pelo próprio contribuinte como itens para comercialização, de acordo com anotações à fl. 324 e demais informações acostadas às fls. 326 a 331.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta Corte, o recurso especial interposto contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 376/2019.

O Recurso Especial de que trata o artigo 88 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, abaixo transcrito, é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno:

Art. 88. O Recurso Especial poderá ser interposto ao Conselho Pleno em face de decisões divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Conselho Pleno.

§ 1º O Recurso Especial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 88 do normativo acima reproduzido, extrai-se que o prazo para interposição do Recurso Especial é de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

No caso em exame, denota-se que o recurso fora apresentado dentro do prazo regulamentar, uma vez que a ciência da decisão proferida por meio do Acórdão nº 376/2019 ocorrera em 13 de agosto de 2019 e o contribuinte tinha, como prazo fatal para interposição do referido recurso, o dia 28 de agosto de 2019. Tendo em vista que a peça recursal fora protocolada no dia 27 de agosto de 2019, caracterizada está a sua tempestividade.

Além da observância ao prazo estabelecido no § 1º do art. 88 do Regimento Interno do CRF, o conhecimento do Recurso Especial está condicionado ao cumprimento cumulativo dos demais requisitos estabelecidos nos §§ 4º e 7º do referido dispositivo legal. Vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 10

Art. 88. O Recurso Especial poderá ser interposto ao Conselho Pleno em face de decisões divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Conselho Pleno.

(...)

§ 4º Não se tomará conhecimento o Recurso Especial que:

I - for interposto intempestivamente;

II - não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente;

III - não for juntada a decisão divergente;

IV - for juntado acórdão insusceptível de modificar a decisão, por não ter pertinência com o caso.

(...)

§ 7º O Recurso Especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

No recurso interposto, a defesa assevera que a decisão recorrida estaria contrariando entendimento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais.

Assim, para a recorrente, os termos do Acórdão nº 376/2019 estariam em dissonância com o que fora decidido anteriormente pelo Conselho de Recursos Fiscais e apresenta, como comprovação, o Acórdão nº 085/2018, da lavra do ilustre Cons.º João Lincoln Diniz Borges.

No que se refere à decisão paradigma, Acórdão nº 085/2018, trazida à baila pela recorrente para atestar a existência de divergência entre as decisões, importa observarmos que a única discrepância em relação à decisão recorrida é quanto ao reconhecimento da impossibilidade de se imputar ao contribuinte a conduta de haver vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais em relação aos itens indicados na planilha gravada na mídia digital juntada pela fiscalização (fl. 331), quando demonstrado se tratar de produtos não destinados à revenda.

Dito isto, o exame do recurso especial limitar-se-á, apenas e tão-somente, à questão dos itens que não foram objeto de operações mercantis por parte da autuada. Quanto aos demais argumentos, deixaremos de apreciá-los, por não haver sido cumprido o requisito insculpido no art. 88, § 1º, II, do Regimento Interno do CRF/PB.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela recorrente às fls. 236.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 11

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.
(grifos nossos)

Da leitura dos artigos reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, VI, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

No que concerne ao fato de haverem sido incluídos, no levantamento quantitativo realizado pelos auditores fiscais, itens que não são comercializados pela empresa, constatamos que, de fato, a decisão recorrida merece ser reformada.

Após análise minuciosa das informações que embasaram a denúncia, identificamos a necessidade de exclusão dos seguintes itens:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 12

PRODUTO	CÓDIGO	ICMS A EXCLUIR	
		2011	2012
PALLET MAD PBR B 266	1-000005300215	8.647,15	2.391,15
PALLET MADEIRA PBR B-210	1-000005300266	1.280,04	369,95
PALLET MADEIRA PBR B-267	1-000005300355	1.672,19	710,31
PALLET CHEP AZUL	1-000005300398	1.339,67	310,83
PALLET CHEP AZUL	1-000005300401	87,56	17,51
PALLET MADEIRA PBR B-268	1-000005300371	-	73,99
CAMISAO TERMICO 180X 88X115	1-000005300681	11.708,27	3.475,55
CAIXA PLASTICA CINZA CE-23 HORTI	1-000005300037	-	43,33
CAIXA PLASTICA CINZA CE-15 HORTI	1-000005300185	-	2,11
SACOLA FARM TD 30X40 X25 C/ 1000	3-000005500125	25,61	-
SACOLA T DIA 36/38X 50X25 C/2000	3-000005504490	4.013,62	4.051,20
SACOLA CX RAPIDO C/ 1000 30X40	3-000005504554	203,66	-
TOTAL DO ICMS A EXCLUIR		28.977,77	11.445,93

Esta medida é necessária para que se possa conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.

Não podemos olvidar que o ajuste ao qual procedemos alinha-se aos termos da decisão paradigma.

Destarte, em observância ao princípio da verdade material, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente, após expurgados os itens indicados na planilha anterior apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL LEVANTAMENTO QUANTITATIVO	01/01/2011	31/12/2011	123.387,35	123.387,35	246.774,70	28.977,77	28.977,77	57.955,54	94.409,58	94.409,58	188.819,16
		31/12/2012	118.495,87	118.495,87	236.991,74	11.445,93	11.445,93	22.891,86	107.049,94	107.049,94	214.099,88
		01/01/2012									
TOTAL			241.883,22	241.883,22	483.766,44	40.423,70	40.423,70	80.847,40	201.459,52	201.459,52	402.919,04

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar os termos do Acórdão nº 376/2019 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0382/2022
Página 13

Estabelecimento nº 93300008.09.00000708/2015-92, lavrado em 4 de maio de 2015 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.755-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 402.919,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), sendo R\$ 201.459,52 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ 201.459,52 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 80.847,40 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 40.423,70 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 40.423,70 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832